



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e da intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 400-A.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:

I - disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz e de imagem;

II - garantia de preservação da identidade da vítima mediante imposição de sigilo



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841349>

2841349

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, vedadas a sua pronúncia ou a menção do seu nome durante a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, pelo acusado, pelo júri, pelos patronos e pelos membros do Ministério Público;

III - utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos." (NR)

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 81.
.....

§ 1º-B Durante a realização da audiência, deverão ser adotadas as seguintes medidas, para fins de preservação da integridade física e psicológica das vítimas nos crimes contra a dignidade sexual:

I - disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz e de imagem;

II - garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, vedadas a sua pronúncia ou a menção do seu nome durante a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

testemunhas, pelo acusado, pelo júri, pelos patronos e pelos membros do Ministério Público;

III - utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841349>

2841349